



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO N° 135 / 2008
SESSÃO DE : 17.12.2007
PROCESSO DE RECURSO N°: 1/ 4584/2005
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200518472
RECORRENTE: K.M.CACAU DE MOURA E CEJUL
RECORRIDO : AMBOS
RELATORA: CONSELHEIRA FRANCISCA MARTA DE SOUSA.

EMENTA : ICMS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Relatam os autos que a empresa não entregou a SEFAZ os arquivos magnéticos - SISIF referente às operações com mercadorias e prestações de serviços. Afastada por unanimidade de votos as preliminares de nulidade suscitada em grau de recurso. Configurada nos autos a infração denunciada no lançamento tributário. A obrigação tributária acessória de **apresentar nos prazos regulamentares** os arquivos magnéticos para a SEFAZ, que antes tinha o formato SISIF, com a edição da I.N. n° 14/2005 passou a ter layout Dief. Auto de Infração julgado Parcialmente Procedente, tendo em vista a alteração da penalidade. Aplicação da lei mais benéfica ao contribuinte consoante o disposto no artigo 106, II "c" do CTN, considerando que o SISIF foi incorporado pela Dief- Declaração de Informações Econômico-Fiscais. Revogação expressa da I.N n° 04/2000 que instituiu o SISIF. **Dispositivo Infringido:** artigo 285 do Decreto n° 24569/97. **Penalidade:** Aplicado ao caso a tipificado no artigo 123, VI, "e", 1 da lei n° 12.670/96. Recurso Oficial e Voluntário Conhecidos e Parcialmente Providos. Decisão por maioria de votos pela Parcial Procedência do feito fiscal, nos termos do Parecer do representante da douta PGE, alterado oralmente, em Sessão.

RELATÓRIO

Trata a peça inaugural do presente Processo Administrativo tributário da seguinte acusação fiscal:

"Deixar o contribuinte Usuário de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados de entregar a SEFAZ arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço. Referente aos meses de janeiro, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2003".

CRÉDITO TRIBUTÁRIO :

MULTA : R\$ 12.266,08.

O autuante apontou como dispositivos legais infringidos os artigos 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto nº 24.569/97 e sugeriu como penalidade a inserta no artigo 123, inciso VIII, "i" da lei nº 12.670/96.

Nas Informações Complementares presta-nos como essenciais para o deslinde do feito referencia aos fatos e a legislação que rege a matéria.

Instrui o presente processo: Auto de Infração, Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão de Fiscalização, Cópia Livro Registro de Saídas, Consulta Sistema PED e GIM, Recibo Devolução de Documentos Fiscais.

O atuado tempestivamente impugna às fls. 34/38 dos autos o feito fiscal.

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário e submetido a Julgamento.



A Julgadora Singular diante das peças processuais por seus fundamentos entendeu devidamente configurado o ilícito denunciado proferindo, no entanto decisão pela "Parcial Procedência" da ação fiscal em razão da modificação da penalidade aplicada pelo fiscal, momento em que, nos termos da legislação processual vigente recorreu de ofício junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

Inconformada com a decisão monocrática, a empresa apresenta às fls.59/62 dos autos Recurso Voluntário para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

A Consultoria Tributária exara o Parecer de nº 255/07 opinando pelo conhecimento dos recursos interpostos, negando-lhes provimento no sentido de que seja mantida a decisão de procedência proferida em 1ª. instancia,o qual foi referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese eis o Relatório.

VOTO DA RELATORA**BREVE SINOPSE DOS FATOS**

O lançamento tributário cristalizado no Auto de Infração ora em Julgamento nesta Egrégia 2ª Câmara relata a seguinte acusação fiscal:

“ Deixar o contribuinte Usuário de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados de entregar a SEFAZ arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço. Referente aos meses de janeiro, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2003”.

A Julgadora Singular diante das peças processuais por seus fundamentos entendeu devidamente configurado o ilícito denunciado proferindo no entanto decisão pela “Parcial Procedência” da ação fiscal tendo em vista a modificação da penalidade para aquela vigente a época da ocorrência do fato gerador, momento em que recorreu de ofício para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

A empresa inconformada com a “decisum a quo” interpõe Recurso Voluntário para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

Recepcionado o Recurso, subiram os autos a esta Egrégia 2ª. Câmara de Julgamento.

Q

APRECIACÃO DO RECURSO

A questão posta no Auto de Infração ora em julgamento nesta Egrégia 2ª. Câmara reporta-se ao descumprimento da obrigação acessória denominada SISIF, visto que o recorrente, nos meses atuados deixou de entregar a SEFAZ ditos arquivos magnéticos referente ao exercício de 2003.

Inicialmente a empresa arrazoa a nulidade absoluta do auto de infração, tendo em vista que este não contém a descrição clara do motivo da autuação e a indicação expressa dos dispositivos legais infringidos e dos que cominam a penalidade, nos termos do preceituado no artigo 33, XI do Decreto nº 25.468/99.

Passemos então, à apreciação desta preliminar.

Analisando minuciosamente o presente Auto de Infração verificamos que o mesmo apresenta-se de modo claro e preciso no descrever os elementos que ensejaram a autuação.

Observa-se ser perfeitamente identificável e compreensiva a acusação inserida em seu corpo, o mesmo apresenta-se de modo conciso e com fundamentação clara do ilícito apontado, permitindo ao autuado o entendimento do que estar sendo-lhe imputado e desta forma assegurando-lhe a apresentação de defesa válida com esteio nos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Não tendo o autuado, entendido perfeitamente o ali disposto, dispõe o mesmo de relatório complementar a peça inaugural, - "Informações Complementares", fls 3/4 dos autos, que como parte integrante deste Auto de Infração contém de forma sucinta e clarificada os elementos necessários à perfeita compreensão das causas de fato e de direito, explicitando de forma cristalina os motivos ensejadores da obrigação tributária aqui reclamada.

A título de demonstrar a clareza ali disposta, veja-se a seguinte assertiva constante das "Informações Complementares":

"constatou-se através do Sistema SEFAZ - Informações Fiscais PED (DOC.ANEXO), que a empresa/contribuinte, deixou de entregar a SEFAZ, arquivo magnético, referente aos meses de janeiro, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2003, cujo valor operacional é de R\$ 613.304,00, consoante o seu livro Registro de Saídas de Mercadorias e Conta Corrente GIM (docs. Anexos)."

A meu pensar, basta que se leia a assertiva supra mencionada, para obter-se o perfeito entendimento do reclamado neste Auto de Infração, não prevalecendo nenhuma dúvida quanto ao efetivo motivo da autuação.

Indiscutivelmente as informações ali prestadas com muito esmero oferta ao recorrente à descrição clara do motivo pelo qual o lançamento foi procedido.

Os dados ali constantes são suficientes e necessários para o pleno exercício do direito de defesa da empresa, com esteio nos princípios que regem o processo administrativo tributário.

E continuo

No que atine a alegativa que o Auto de Infração está eivado de vício por inexistir expressa menção aos dispositivos legais infringidos teço as seguintes considerações :

A bom tempo, argumento que com muita clarividência visualizamos no Auto de Infração em lide devidamente especificados com base no Decreto Regulamentar do ICMS alencarino, os dispositivos considerados pelo fiscal como infringidos, quais sejam: 285, 289, 299, 300 e 308 todos do Decreto n° 24.569/97.

Todavia, argumento ainda, que o fato de não especificar os dispositivos infringidos com base na lei, não representa motivo suficiente para nulificar o presente lançamento tributário, pois o contribuinte na realidade apresenta defesa dos fatos relatados no Auto de Infração e não propriamente dos dispositivos legais infringidos.



Na questão em análise, à luz dos dispositivos infringidos discriminados expressamente no auto de infração, sem nenhuma dificuldade infere-se a relação jurídica entre estes e a acusação fiscal.

Por fim, pelos motivos expendidos, a meu sentir não merece acolhida os argumentos levantados pela empresa, visto que, em nada interferiu nos direitos e garantias do contribuinte, especialmente o contraditório e a ampla defesa norteadores do processo administrativo tributário.


Analisaremos neste momento, ao lume de uma pequena explanação sobre as obrigações acessórias tributárias os argumentos meritórios alegados pelo recorrente.

As obrigações acessórias, denominadas também por grande parte dos doutrinadores de deveres instrumentais tributários possuem seu contorno delineado no próprio CTN, art.113 § 2º, que diferentemente da obrigação principal tem por objetivo as prestações positivas ou negativas, prevista na legislação no interesse da arrecadação ou fiscalização de tributos.

Ladeando a obrigação tributária principal que realiza na essência os anseios do Estado, as obrigações acessórias corporificam-se em instrumentos formais, ordens, mandamentos, deveres comportamentais a que estão adstritos os sujeitos passivos da relação obrigacional tributária, e a mercê das quais, o Fisco, controla, monitora e acompanha os contribuintes em prol da arrecadação.

O eminente jurista "Geraldo Ataliba" designa as Obrigações Acessórias como:

"Deveres formais que os contribuintes ou terceiros mais ou menos em contato com a situação imposta ou até mesmo certos órgãos do Estado ou de outros entes públicos estão adstritos ao cumprimento de dever jurídico (positivo ou negativo) tendentes a permitir ou a facilitar uma aplicação tanto que possível rigorosa das normas de incidência dos impostos. Uma vez estes deveres derivam diretamente da Lei, outras a Administração que os impõe em cada caso concreto, mediante o exercício do poder fiscal que para tanto o legislador lhe conferiu".



Destarte, em tratando-se de arquivos magnéticos, o legislador emanou para os usuários do Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, excetos os listrados na lei, a obrigatoriedade da remessa destes arquivos à SEFAZ, contendo as operações com mercadorias e prestações realizadas, dever instrumental este considerado imprescindível para o acompanhamento e controle da arrecadação estadual.

Eis, o comando instituído no artigo 285 do Decreto 24.569/97, "In Verbis" :

Art.285- (...)

§1º "O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamentos que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético, ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônica junto a SEFAZ, na forma padrões e prazos previstos em legislação específica, as informações dos livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias."

Pois bem, diante da inequívoca essência da norma acima transcrita, indiscutível é a obrigatoriedade da empresa em cumprir com este dever tributário, mesmo que, como entende a recorrente tenha ofertado ao Fisco outros elementos que permita acompanhar e controlar a arrecadação tributária.

Ora, do explanado anteriormente quando cometei sobre as obrigações acessórias infere-se que, existindo a previsão legal de deveres instrumentais impostos aos sujeitos passivos da relação jurídica tributária, não pode os seus destinatários, sob pena da sanção prevista, escolher ao seu bel-prazer a conveniência ou não de cumprir com estes deveres.

E mais, sendo as obrigações acessórias, "Ex Lege", não pode os seus destinatários, alegando não haver prejuízo ao Erário, eleger a modalidade e a conveniência de cumprir ou não com ditas obrigações, alegando que mesmo de modo distinto cumpriu com a finalidade das obrigações acessórias, motivo pelo qual não há como prevalecer citado argumento.

Q

A despeito, saliento que a responsabilidade por infrações a legislação tributária é de natureza objetiva, independente portanto da vontade do agente ou responsável, sendo irrelevante para o caso, a efetividade, a natureza jurídica e extensão dos efeitos do ato, devendo-se levar em conta se, efetivamente ocorreu no mundo fenomênico o fato gerador da obrigação tributária, conforme soa do artigo 136 do CTN, reproduzido no artigo 877 do Decreto 24.569/97, "in Verbis" :

Art.877."Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações a legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato".

No tocante ao cometimento propriamente da infração denunciada infere-se sem grandes esforços, á luz do relatório acostado às fls 27 dos autos, que a empresa não havia entregado a SEFAZ os arquivos do SISIF (Sistema Integrado de Informações Fiscais) relativamente aos meses atuados.

Ressalto, que a própria empresa, às fls. 60 dos autos reconheceu a não entrega dos prefalados arquivos a SEFAZ, embora alegue que cumpriu com outras obrigações acessórias que permitia ao Fisco o controle e monitoramento da obrigação principal - finalidade primordial das obrigações acessórias.

O recorrente em todo seu trilhar defensivo não trouxe aos autos, nenhuma prova, nenhum dado material que tivesse o condão de elidir a acusação fiscal.

Inconteste portanto a meu ver a configuração do ilícito denunciado.

Relativamente à penalidade sugerida pelo recorrente , a mesma não tem como prosperar, pois existe uma específica para o caso em debate.



E por falar em penalidade aplicada ao caso, no meu humilde entendimento a sanção aplicada pelo Julgador Singular merece alguns temperamentos.

E explico.....

In Casu, a controvérsia passa agora a gravitar em torno da existência no mundo jurídico de uma outra obrigação acessória tributária denominada DIEF.

Para melhor deslinde da lide, teceremos neste momento sucintas considerações sobre as obrigações acessórias denominadas SISIF e DIEF.

O Decreto nº 25.752 de 27 de Janeiro de 2000 instituiu no seio da legislação tributária alencarina a obrigatoriedade da remessa dos arquivos magnéticos para as empresas usuárias de Sistema de Processamento de Dados que emitem documentos fiscais eletronicamente, exceto os contribuintes enquadrados nos regimes Outros, Microempresa - ME e Empresa de Pequeno Porte.

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 04/2000 estabeleceu o layout da entrega dos arquivos eletrônicos por meio do SISIF- Sistema Integrado de Simplificação das Informações Fiscais.

Recordemos , no caso *in concretum* o crédito tributário em apreço fora constituído tendo como motivação o descumprimento mensal da obrigação acessória SISIF, relatada nos autos nos seguintes termos: *"a empresa/contribuinte, deixou de entregar a SEFAZ arquivo magnético."*

Em 14 de Fevereiro de 2005, a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, editou o Decreto nº 27.710/05 na tentativa de racionalizar a entrega das informações econômico-fiscais a serem prestadas por todos os contribuintes cadastrados no CGF. Deste modo, em vez de se declarar separadamente às obrigações até então existentes, como : GIM, GIEF, GIDEC, GIAME SISIF e INVENTÁRIO, o contribuinte passará a entregar ao FISCO apenas a denominada DECLARACAO DE INFORMACOES ECONÔMICO - FISCAIS- DIEF.



A DIEF, conforme amplamente divulgada no meio jurídico e contábil cearense consiste numa ferramenta eletrônica moderna e eficaz que visa a facilitar a entrega das obrigações acessórias atribuídas aos contribuintes.

Eis a dicção do então Decreto nº 27.710/05, "In Verbis :

"Art.1. Fica instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF), a ser prestada por contribuinte inscrito no CGF, ainda que não tenha havido movimento econômico.

Parágrafo Único : As normas complementares, condições, forma de apresentação e prazo de entrega da DIEF serão estabelecidas em ato do Secretário da Fazenda.

Art.2. Ficam revogados, a partir de janeiro de 2005, as Seções I e III do título II do livro Segundo do decreto nº 24.569/97, de 31 de julho de 1997.

Art.3. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação".

Calha ainda informar, que embora inserida no mundo jurídico em Fevereiro de 2005, a mesma somente foi regulamentada através da Instrução Normativa nº 14/2005, de 14.06.2005 estabelecendo-se ali as condições de envio e o respectivo layout.

Primordial para o deslinde desta controvérsia é o disposto no artigo 7º da mencionada Instrução Normativa, senão vejamos:

"Art.1º Esta Instrução Normativa regulamenta a obrigação contida no decreto nº 27.710, de 14 de fevereiro de 2005, que instituiu a declaração de informações econômico-fiscais (DIEF).

... omissis...

Art.7º Fica revogado a Instrução Normativa nº 4/2000, de 4 de fevereiro de 2000."

Depreende-se do artigo 7º supra mencionado que este revogou expressamente a I.N. nº 4/2000 que estabelecia o layout até então do SISIF para a devida entrega das informações econômico-fiscais por meio do sistema eletrônico de processamento de dados.

Neste panorama, ao revogar a Instrução Normativa em debate-layout SISIF, o legislador estabeleceu um só formato para a remessa dos dados para a SEFAZ, agora no layout DIEF.

Deste modo, nas situações tipificadas como dever instrumentar de **não remeter nos prazos regulamentares** os arquivos magnéticos para a SEFAZ, (aquelas que se identificam claramente com a consulta PED) que antes tinha o formato SISIF, com a edição da Instrução Normativa nº 14/2005 passou a ter layout DIEF.

Assim, a meu pensar, a DIEF incorporou a obrigação acessória antes denominada SISIF, apenas num novo layout.

Corroborando com este entendimento, a própria Administração Tributária, em Junho de 2007 editou a Instrução Normativa de nº 06/2007 determinando que os contribuintes do ICMS obrigados a entregarem informações econômico-fiscais relativamente a exercícios anteriores a 2005, poderiam efetuar atualmente referida entrega no layout da DIEF.

Ouçamos a dicção do preceituado na norma em tela:

Art.6 A. " Os contribuintes do ICMS obrigados a entregarem as informações econômico-fiscais relativamente a exercícios anteriores a 2005, poderão efetuar a entrega das referidas informações no formato da Declaração de Informações Econômico- Fiscais- DIEF; , conforme Anexo Único a esta Instrução Normativa, observando-se o disposto no art. 6º-B."

A despeito, consigno que a lei nº 13.633 de 28 de julho de 2005 acrescentou ao inciso VI do artigo 123 da lei nº 12.670/96, a alínea "ê", que dispõe sobre as penalidades específicas para o não envio da DIEF, nos termos abaixo transcrito:

"Art.123. (...)

VI- Faltas relativas á apresentação de informações econômico-fiscais:

(...)

e- deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares de entregar ao Fisco a Declaração de Informações Econômico-Fiscais -DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:

1- 300(trezentas) UFIRCES por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea.

2- 200(duzentas) UFIRCES por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regime de Empresa de Pequeno Porte.

3- 100(cem) UFIRCES por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regime de Microempresa- ME ou Microempresa Social- MS."

A vista destas considerações entendo que a atual obrigação acessória instituída- DIEF incorporou em seu layout, além de outras obrigações, aquela objeto desta controvérsia, qual seja o SISIF, motivo pelo qual faço as seguintes ilações:

- Anteriormente a edição da instituição da DIEF, a não entrega do SISIF no prazo regulamentar impunha ao contribuinte uma multa com base no disposto no artigo 123, VIII , alínea "i" da lei nº 12.670/96, ou seja multa de 1% do valor total das saídas de cada período não apresentado.
- Atualmente a não entrega da DIEF, que inclusive consiste numa ferramenta eletrônica mais moderna e eficaz , incorporando seis obrigações tributárias diferentes, inclusive SISIF impõe por sua não remessa nos prazos regulamentares uma penalidade mais branda (em relação SISIF) de 100 a 300 UFIRCES , conforme acima reproduzido.
- Desde modo, com base nas ilações acima realizadas e considerando que a matéria em questão ainda encontra-se

Q

sendo discutida administrativamente, não estando portanto o ato definitivamente julgado, em sintonia com a dicção do constante no artigo 106, II, "c" do CTN, entendo que deve-se aplicar ao caso a penalidade da Dief, qual seja a tipificada no artigo 123,VI, "e", 1 da lei nº 12.670/96, com a alteração introduzida pela lei nº 13.633/2005, visto que esta impõe ao contribuinte penalidade mais branda.

Eis a dicção do então artigo 106, II, "c" do CTN, "Ipsis Literis" :

"Art.106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II- tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c- quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática."

Diante do exposto, não tenho como agasalhar a tese defendida pelo recorrente, pois presente nos autos à configuração da materialidade do ilícito tributário, visto que o atuado infringiu o disposto no artigo 285 do Decreto nº 24.569/97, devendo sujeitar-se à penalidade nos termos do tipificado no artigo 123, VI, "e", 1 da lei nº 12.670/96, com a alteração introduzida pela lei nº 13.633 /2005, motivo pelo qual, VOTO, para que, se Conheça do Recurso Voluntário, dando-lhe Parcial Provimento, no sentido de modificar em parte a decisão condenatória proferida em 1ª. Instância, julgando Parcialmente Procedente o feito fiscal de acordo com o Parecer do representante da douta PGE, alterado oralmente, em Sessão.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

MULTA : 9 X 300 UFIRCES = 2.700 UFIRCES.

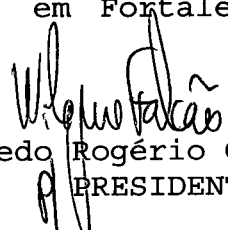
Eis como entendo a questão.

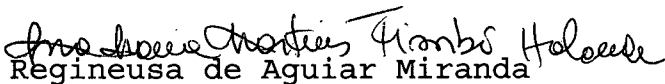
DECISÃO


Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que são recorrentes CEJUL E KM CACAU DE MOURA e recorrido AMBOS.


A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer de ambos os recursos, resolve, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada no recurso voluntário e, no mérito, por maioria de votos, resolve dar parcial provimento aos recursos interpostos, para decidir pela **parcial procedência** da acusação fiscal, aplicando-se, por mês, a mesma penalidade da DIEF (art. 123, VI, "e", item 1, da Lei nº 12.670/96), nos termos da tese contida no primeiro voto divergente e vencedor [proferido pela Conselheira Francisca Marta de Sousa, que foi designada para lavrar a respectiva Resolução] e de acordo com o Parecer do representante da douta PGE, alterado oralmente, em Sessão. Votaram pela improcedência, tendo por fundamento o art. 106 do CTN, os Conselheiros Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira (relator originário), Vanessa Albuquerque Valente e Marcelo Reis de Andrade Santos Filho. Votaram também parcial procedência, porém com a aplicação da penalidade do art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96, os Conselheiros Maria Salete Rocha Barbosa e Ildebrando Holanda Junior.

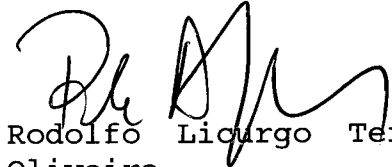
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de Abril de 2.008.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE



Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA

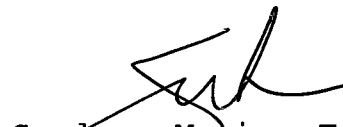

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

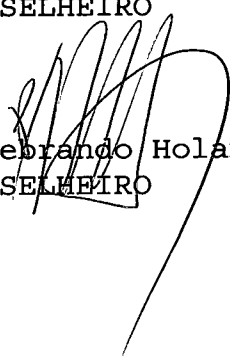

Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA RELATORA


Rodolfo Licurgo Tertuliano de
Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos
Filho
CONSELHEIRO


Sandra Maria T. Menezes de
Castro
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO